

Registro: 2017.0000449045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 4002404-65.2013.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante LUCIANI REBEQUI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados EXPRESSO NEPOMUCENO S/A, FLORISVALDO MELINSCK e GENERALI DO BRASIL SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KIOITSI CHICUTA (Presidente) e FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

GIL CIMINO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

APELAÇÃO nº 4002404-65.2013.8.26.0077

APELANTE: LUCIANI REBEQUI

APELADAS: EXPRESSO NEPOMUCENO S/A, FLORISVALDO MELINSCK E

GENERALI DO BRASIL SEGUROS S/A

COMARCA: BIRIGÜI

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ação indenizatória fundada em dano causado por acidente de trânsito. Vítima Fatal. Caminhão canavieiro que ingressou na Rodovia, e ao término da conversão foi atingido, na região posterior esquerda, pela caminhonete, conduzida pelo filho da Autora, que trafegava na mão contrária da direção. Placa de sinalização, em ambos os sentidos, orientando os motoristas sobre a saída de veículos longos. Visibilidade da vítima, restrita. Existência de curva à esquerda. Perícia realizada pelo Instituto Médico Legal que constatou, pela dinâmica do acidente, que o motorista da caminhonete imprimia velocidade não moderada em relação à máxima permitida para o local. Sentença de improcedência, mantida. Recurso improvido.

Voto nº 9679

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Luciani Rebeque, contra sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Leonardo Grecco, que julgou improcedente a ação principal e lide secundária, proposta em face de Florisvaldo Melinsck e Expresso Nepomuceno S/A, e denunciada à lide Generali Brasil de Seguros S/A, condenando a Autora, e ao Réu-denunciante, respectivamente, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, no valor de R\$2.500,00, e em 10% sobre o valor da causa.



A apelante, genitora do falecido - Silvio Rebequi Moggini -, vítima de acidente de trânsito, atribui a culpa ao Réu Florisvaldo, que na condução do caminhão de propriedade da empresa Ré - Expresso Nepomuceno-, interceptou a trajetória da caminhonete, de forma imprudente.

Sustenta, fazer jus à indenização fundada em danos materiais e morais, em razão do sofrimento causado pela morte do ente familiar, do qual provia o sustento da família.

O recurso ascendeu acompanhado das contrarrazões.

É o relatório.

Apela a Autora, objetivando a inversão do julgado, com a condenação dos Réus ao pagamento de indenização fundada em dano material e moral.

Diz que no dia 13/07/2012, à noite, horário não definido, o Réu "Florisvaldo", na condução do caminhão canavieiro da marca Volvo/FH 520 6X4T, ano/ modelo 2011, placa EJX-7023 — Araçatuba/SP, tracionado com os reboques de placas HJA-1062 e HJA-1098, ambos da cidade de Lavras/MG, de propriedade da empresa "Expresso Nepomuceno", cruzou a Rodovia Eliezer Montenegro Magalhães, no Km 70.1, para adentrar no sentido Araçatuba, e interceptou a trajetória da caminhonete da marca Ford modelo F250



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

XLT L, ano/modelo 2011, placas JZX-3665-Birigui/SP, conduzida pela vítima – Silvio Rebequi Moggioni, que seguia sentido Aracanguá.

Por força do acidente o motorista da caminhonete (Silvio), sofreu politraumatismo, que o levou a óbito.

Sustenta que o acidente ocorreu, porque o motorista do caminhão ao sair de um canavial existente no local, cruzou a pista de rolamento no sentido Araçatuba, sem se atentar para o tráfego dos veículos no local.

Alega que dependia dos proventos obtidos pelo falecido.

Malgrado o inconformismo da Autora, a improcedência da ação era mesmo de rigor.

Isto porque, o conjunto probatório existente nos autos não aponta a culpa exclusiva do motorista no evento.

Conforme se colhe do Boletim de Ocorrência (fls. 167), a Rodovia Eliezer Montenegro Magalhães no Km 70.1, continha *placa de sinalização* e *luzes amarelas intermitentes* (fls. 165/167), orientando sobre a saída de veículos longos.

O laudo emitido, em 13/07/2012, pelo Instituto de Criminalística de Araçatuba, também, apontou que "havia placas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

indicando a presença de saída de veículos longos" (fls. 60), e descreveu, ainda, no item "f", conforme trecho que ora se transcreve:

sinalização de trânsito: De interesse havia linhas seccionadas no eixo diretriz da via, permitindo ultrapassagem para quem trafegava em ambos os sentidos, a 100m do sítio da colisão, nos dois sentidos, existiam placas SAÍDA DE VEÍCULOS LONGOS e placa indicando curva a esquerda voltada para o sentido Aracanguá/Araçatuba."

Mais: a Ré colacionou laudo às fls. 306/321, apontando que na Rodovia havia placa de advertência com luminoso a 500m, 200m e 100m de distância do local de saída para veículos longos.

A velocidade permitida no local era de 100km/h.

No sentido em que a vítima trafegava, possuía "... visibilidade restrita devido à curva existente antecedendo o local dos fatos" (fls. 60), conforme se colhe da foto de fls. 71.

Assim, de acordo com o cenário dos autos, o limite de velocidade, aliado a existência de placa de sinalização indicativa da saída de veículos longos, assim como a restrição da visibilidade, para o motorista que segue no sentido Aracanguá, não seria forçoso concluir sobre a necessidade de redução da velocidade naquela região.



Entretanto, não foi o que ocorreu, uma vez que o perito criminal nas "Considerações Finais" do laudo (fls. 61), declarou que "pelos danos nos veículos, decorrentes do impacto, pode-se afirmar seguramente que a Caminhonete trefegava com velocidade não moderada em relação à máxima permitida da rodovia, que era de 100Km/h." (fls. 61).

E continua:

- à distância da visibilidade do condutor da Caminhonete em relação à "Carreta", quando estava na pista, era de 520m;

- a distância da visibilidade do condutor da "Carreta", quando a mesma estava no acostamento onde saía, em relação à Caminhonete quando apontou na pista, era de R\$ 480m;

- utilizando-se cálculos matemáticos com aplicação de fórmulas físicas, nos permitem inferir que: para a "Carreta" cruzar a faixa de rolamento onde transitava a Caminhonete, na diagonal já que linha reta é impraticável, gastaria um tempo de 12,96 segundos (foi utilizado a velocidade medida de 10Km/h, considerando-se que o veículo sai do Km) e alcança seu ápice quando termina a faixa a 20Km/h e o espaço percorrido foi baseado na hipotenusa de 3,50m x 3,50m que é a largura da faixa de rolamento;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

- ainda utilizando os referidos cálculos, um veículo para percorrer 520m (visibilidade da Caminhonete), numa velocidade de 100Km/h (permitida no local), gasta 18,72 segundos;

Não obstante isso, de acordo com o croqui constante no Boletim de Ocorrência de fls. 358, o caminhão já havia iniciado a conversão quando a caminhonete com ele se deparou, tanto que o ponto de impacto do caminhão foi o "terço posterior do flanco esquerdo do ultimo reboque (HJA-1098)", e da caminhonete a "dianteira, sendo mais acentuado na esquerda e terço anterior e médio do flanco adjacente".

Levando em consideração o fato de se tratar de um veículo de grande porte e tracionado com dois reboques, possuindo 30m de cumprimento (fls. 61), tal manobra não poderia ser realizada de maneira rápida, o que exigiria do motorista, que seguia na mão contraria da direção, dadas as circunstâncias, redução da velocidade e maior atenção, o que não ocorreu.

De relevo notar que a responsabilidade civil, pelo ordenamento jurídico exige a tríplice concorrência: prejuízo à vítima, ato culposo do agente e nexo de causalidade entre o dano e a conduta do daquele (art. 186 do Código Civil).

Era necessário, no caso versado, prova robusta a indicar que o acidente ocorrera por culpa exclusiva do condutor do caminhão. Desse ônus a Autora não se desvencilhou.



Dentro desse contexto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL Relatora